



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2236021-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO CARLOS MOTA ROLDAN, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5825

Embargos de declaração nº 2236021-20.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Safra S/A

Embargados: João Carlos Mota Roldan

Juiz(a): Dr(a). Elaine Faria Evaristo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto à aplicação de juros sobre juros e excesso de execução nos cálculos apresentados pela instituição financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à análise dos cálculos apresentados e à alegação de excesso de execução.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou detalhadamente os cálculos apresentados, concluindo pela inexistência de capitalização de juros ou excesso de execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A ausência de excesso de execução e capitalização de juros foi devidamente analisada. 2. O prequestionamento implícito é suficiente para acesso às cortes superiores.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão de fls. 81/89, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-5 dos autos em

apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que o valor apresentado pelo embargado foi obtido pela aplicação de juros sobre juros. Afirma ser claro o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Alega que o Acórdão foi omissivo sobre a ausência de comprovação dos cálculos e sobre as ilegalidades cometidas pela instituição financeira.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados por ambas as partes.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para a necessidade de afastamento do excesso de execução alegado.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Em que pesem os cálculos apresentados pelo Magistrado, considerando as planilhas de cálculo apresentadas pela empresa exequente, não houve capitalização de juros ou excesso de execução a ser reconhecido nos cálculos apresentados pela autora.

A exequente apresentou nos autos planilha de cálculo por meio da qual chegou no saldo devedor inicial de R\$ 1.566.617,94 (fl. 76 origem), tendo aplicado juros moratórios desde o dia 09/05/2018, data em que foi constituído o débito, até o dia 12/04/2019, data em que ajuizada a execução, aplicando percentual de juros de 1%

ao mês e multa no percentual de 2%.

A partir deste momento, em todas as planilhas de cálculo apresentadas pela exequente (fls. 91, 157, 482, 508 e 790 origem) esta passou a considerar o valor singelo do saldo devedor inicial de R\$ 1.566.617,94, sem aplicar multa novamente, e com juros de 1% a incidir a partir da data em que já calculado inicialmente, bem como honorários advocatícios de 10% não aplicável sobre a multa.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de excesso de execução ou juros aplicados sobre juros, estando correto o cálculo apresentado pela parte autora, visto que aplicados os juros por dia, não incidindo em período repetido.

Tratando-se de diferenças a maior, ainda em parte devidas pelo agravante, os juros aqui considerados incidem até que haja o depósito adequado da importância correspondente ao débito, na parte não recolhida, evidentemente, ainda pendente.

Não houve a incorreta aplicação dos juros moratórios no caso em análise, porquanto incidem aqueles, na espécie, mês a mês, admitida, portanto, a sua capitalização simples, não se tratando aqui de dupla incidência do aludido encargo.

Estabelecido isso, não conseguiu demonstrar, o executado, qualquer erro no cálculo apresentado que mereça ser corrigido.(...)”

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

Vê-se que a omissão alegada pelo recorrente, na verdade, se trata de uma discordância do conteúdo do julgado, natural da controvérsia sobre os valores a serem pagos, não incorrendo em nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora